



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409132**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002856-12.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WESLEY RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0002856-12.2025.8.26.0502**

**Agravante: Wesley Ribeiro**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juíza de Direito: Luciana Netto Rigoni**

**Voto n.º 8131**

**Agravo em execução. Falta grave. Desobediência. Autoria e materialidade demonstradas. Inviável a pretendida desclassificação. Perda dos dias remidos em fração adequada. Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo em execução, interposto por Wesley Ribeiro, contra a r. decisão de fls. 57/58, proferida pelo MM. Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ – Comarca de Campinas que, nos autos de execução nº 0005373-93.2017.8.26.0041, reconheceu a prática de falta grave, determinou a regressão ao regime fechado e a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos.

Inconformado, recorre o agravante, pedindo, em suma, a absolvição, sob o fundamento de insuficiência probatória. Pede, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta de natureza média (fls. 1/7).

O recurso foi recebido (fl. 60) e regularmente contrariado (fls. 63/65). Não houve retratação judicial (fl. 66).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 76/79).

**É o relatório.**

O agravo não comporta acolhimento.

Segundo consta do Comunicado de Evento nº 123/2024, no dia 28/7/2024, às 16h00, no Pavilhão F, Raio VI, Wesley Ribeiro praticou atos de tumulto, descumprimento de ordem e subversão

à ordem e disciplina, pois *“após o término da visitação, o sentenciado supracitado incitou os demais sentenciados a não entrarem para suas celas, questionando os procedimentos de segurança da Unidade Prisional, alegando que não aceitaria da forma que estava e assim iniciando tumulto no pavilhão não acatando as ordens dos servidores para que se recolhessem em suas celas”* (fl. 10).

A autoria e materialidade da infração estão demonstradas no procedimento administrativo instaurado.

Inquirido acerca do ocorrido, o agravante negou os fatos. Alegou que estava na área comum do pavilhão. Após o término da visita, retornou para sua cela e de lá não saiu mais, ajudando os demais presos a desmontarem as estruturas que haviam sido montadas para recepção das visitas. Não foi informado de que seria comunicado, já que somente na data seguinte aos fatos soube que seria transferido, ficando surpreso com referida informação. Negou ter incitado ou participado do movimento que causou certo tumulto ou subversão da ordem, no pavilhão. Teve conhecimento das reclamações de outros detentos e afirmou que eram situações que já estavam ocorrendo há certo tempo. As situações referiam-se à restrição de alimentos aos sentenciados, revistas de visitantes e injustiça. Não tem problema de convívio, nem dívida, com os demais presos (fls. 24/25).

O agente de segurança penitenciária Marcelo Thiago da Silva Gelmi relatou que, na data dos fatos, estava no setor de carceragem, juntamente com o agente Marcos Aparecido Inacio. Estava escalado como zelador do pavilhão habitacional 6 (seis). Após saída dos visitantes, avistou o agravante, juntamente com outros presos, começar a incitar os demais a não entrarem em suas celas, questionando os procedimentos de segurança, alegando que não aceitariam da forma que estavam e iniciando um tumulto no pavilhão, bem como recusando-se a aceitar a ordem de recolhimento à sua cela. Informou-o de que sua conduta caracteriza falta disciplinar e que seria comunicado e

encaminhado ao setor disciplinar. Após muita insistência, o agravante aceitou entrar em sua cela, mas permaneceu se negando a sair, para condução ao pavilhão disciplinar. Na data seguinte o agravante aceitou sair e, então, os servidores do plantão o conduziram ao setor de inclusão, para aguardar suas guias de transferência para outra unidade prisional. Indagado sobre em relação a qual procedimento de segurança o agravante estaria em desacordo, respondeu que era em relação ao procedimento de revista às visitantes, ocorrido no setor de portaria. Não conhecia o agravante. Não tem conhecimento se ele possui alguma dívida com os demais presos (fls. 19/20).

Como se vê, o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave era mesmo de rigor.

Os testemunhos dos agentes penitenciários gozam de fé pública, o que permite que sejam recebidos sem ressalvas, na ausência de elementos concretos, nos autos, que apontem para o sentido oposto. No caso em apreço, não há razão para se desconsiderar a palavra dos agentes públicos.

O pleito de desclassificação para falta média, não comporta acolhimento. Dispõe o artigo 50, da Lei de Execução Penal:

*Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:*

*(...)*

*VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.*

Por sua vez, o artigo 39, do mesmo Diploma Legal, prevê:

*Art. 39. Constituem deveres do condenado:*

*(...)*

*II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;*

O processo de ressocialização pressupõe disciplina, não podendo haver margem para insubordinação, eis que tal comportamento pode gerar insegurança no ambiente carcerário, devendo ser punido, a fim de evitar a prática de atos semelhantes.

A atitude de incitar os demais sentenciados e de recusar recolher-se a sua cela, à evidência, caracteriza desobediência a ordem expressa do agente de segurança e, por isso, é dotada de alta reprovabilidade, além de demonstrar que o agravante não vem assimilando a terapêutica penal, não havendo, portanto, que se falar em desproporcionalidade na imposição de falta de natureza grave.

Por derradeiro, no que tange à perda dos dias remidos na fração de 1/6 (um sexto), deve ser mantida, pois adequada à gravidade da conduta cometida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relatora**